Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
[redacted]
PROTOCOLO GERAL 1032/2025
Data: 01/04/2025 - Horário: 09:57
Legislativo - PELO 2/2025

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 /2025

Acrescenta os §§ 3º a 10 ao art. 142 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

A Mesa da Câmara Municipal de Pará de Minas, nos termos do § 2º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas:

Art. 1º. O art. 142 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 142 (...)

[...]

§ 3º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, devendo esse recurso ser dividido igualmente entre os parlamentares e sua destinação observará, obrigatoriamente, a aplicação de metade desse percentual em ações e serviços públicos de saúde.

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 3º deste artigo, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º As programações orçamentárias previstas no § 5º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis, devidamente comprovadas.

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 5º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Pará de Minas entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 31 de março de 2025.

Delio Alves

Vinicius Alves

Geraldo Magela de Almeida

Glaucia Fernandes de

Lucas Henrique da Silva

Camila Gonçalves Araujo

Marcio Guimarães Lima

Marcelo Magela de Souza

Nilton Reis Lopes

JUSTIFICATIVA

Apresentamos à consideração do Plenário a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pará de Minas, que tem o objetivo de incluir o nominado "orçamento impositivo" no âmbito do Município, de forma a adequar o normativo às previsões constitucionais atualmente vigentes, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica e, consequentemente, conferir maior independência aos membros da Casa Legislativa em relação ao Poder Executivo, que será obrigado a executar as emendas parlamentares no limite 2% (dois por cento) da receita líquida do ano anterior, salvo impedimento de ordem técnica, fundamentado nos termos da Carta Constitucional.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos. É o momento oportuno de se acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Não se quer, com isso, impor restrições ao Poder Executivo Municipal, pelo contrário, os Vereadores conhecem com profundidade as implicações e problemas do Município de Pará de Minas, andando pelas bases de suas comunidades onde ouvem e veem as dificuldades dos moradores em seus bairros, ruas e residências.

Também não temos aqui, com a presente Emenda à Lei Orgânica, o objetivo de exaurir a tarefa do Setor de Planejamento do Poder Executivo Municipal, mas sim de colaborar com um projeto de desenvolvimento que consiga atender e suprir as necessidades de nossa comunidade.

Desta forma, as emendas propostas pelos vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Assim, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Pará de Minas tem o intuito de atualizar o processo legislativo municipal em relação às emendas individuais, buscando-se uma maior simetria da legislação municipal à Constituição Federal, com o compromisso de execução de melhorias no Município.

Frente às razões descritas acima, bem como enunciados propostos e os positivos impactos no nosso Município, rogamos a aprovação desta Proposição pelos Nobres Pares desta Egrégia Casa Legislativa.